

## Informativo comentado: Informativo 851-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**A aplicação do *in dubio pro societate* no recebimento da inicial de ação por improbidade administrativa pressupõe a indicação, ainda que mínima, de elementos que evidenciem o dolo do agente, não sendo suficiente a mera ilegalidade do ato impugnado**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: o Ministério Público detectou uma fraude em uma licitação relacionada à contratação da empresa Alfa Educação para prestar serviços na rede pública de ensino. A apuração apontou que Luciano, sócio majoritário da empresa e impedido de contratar com o Poder Público por conta de condenação anterior, participou da licitação com o apoio do prefeito João e dos diretores Maurício e Eduardo, que assinaram documentos falsos.

Diante disso, o MP ajuizou ação de improbidade administrativa contra todos os envolvidos, incluindo Regina, sócia minoritária, embora não tenha descrito nenhuma conduta específica atribuída a ela.

Regina pediu sua exclusão do processo, alegando ausência de descrição de qualquer ato ímparo de sua parte na petição inicial. Contudo, o juiz recebeu a ação contra todos os réus, inclusive Regina, com base no princípio do *in dubio pro societate*.

O STJ concordou com os argumentos de Regina e a excluiu do polo passivo.

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato.

A mera condição de sócio minoritário de empresa contratada irregularmente pela Administração Pública não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessária a indicação expressa de conduta dolosa específica para inclusão no polo passivo da ação civil pública.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acad. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

### DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

**A pensão especial de ex-combatente não pode ser acumulada com outros dois benefícios previdenciários, independentemente da natureza ou do fato gerador destes, sendo vedada a tríplice acumulação**

**Nos termos do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, a pensão especial de ex-combatente somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.174.004-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/4/2025 (Info 851).

## **DIREITO CIVIL**

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

**É possível que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail**

**Pacificou**

**Importante!!!**

**Atualize o Info 811-STJ**

**A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que:**

- seja enviada ao e-mail indicado no contrato; e
- seja comprovado seu recebimento.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.183.860-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8/5/2025 (Info 851).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Companhias aéreas não são obrigadas a permitir o embarque de animais de suporte emocional fora dos critérios estabelecidos por elas, sendo indevida a equiparação desses animais aos cães-guia**

**Importante!!!**

**Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em voos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guias e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias.**

**A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos voos e dos demais passageiros.**

**Animais de suporte emocional não podem ser equiparados a cães-guia, pois não são regulamentados no Brasil, não passam por treinamento específico, não possuem controle de necessidades fisiológicas nem identificação própria, ao contrário dos cães-guia, previstos na Lei 11.126/2005 e no Decreto 5.904/2006.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.188.156-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

**DIREITO AMBIENTAL****RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

A identificação de danos ao meio ambiente transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente constatada sob a perspectiva de *danum in re ipsa*, vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva

ODS 15 E 16

João, proprietário de uma fazenda, desmatou ilegalmente 20 hectares de floresta amazônica para ampliar pastagens, sem autorização ambiental. Foi autuado pelo IBAMA.

O Ministério Público ingressou com ação civil pública exigindo a recuperação da área e indenizações por danos materiais e morais coletivos.

O juiz determinou apenas a recomposição ambiental alegando que o dano moral coletivo não ficou comprovado, pois não houve demonstração de sofrimento direto da coletividade, e considerou a área desmatada de pequena proporção.

O STJ não concordou com esse entendimento.

A Floresta Amazônica, como patrimônio nacional, goza de proteção constitucional qualificada, de modo que sua degradação constitui ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade, ensejando reparação ampla.

A indenização por danos imateriais difusos ao meio ambiente deve ser considerada *in re ipsa*, sendo presumida a ocorrência do dano extrapatrimonial, independentemente de prova de sofrimento ou dor, cabendo ao réu demonstrar a inexistência do dano, conforme a Súmula 618/STJ e a distribuição pro natura do ônus da prova.

A mera extensão da área degradada não é critério suficiente para afastar o dano imaterial, devendo-se considerar o impacto sinérgico e cumulativo das condutas lesivas sobre o bioma protegido.

Todos os que contribuem, direta ou indiretamente, para a degradação da Floresta Amazônica respondem civilmente pelos danos ecológicos imateriais, sendo a quantificação da indenização proporcional à culpabilidade de cada agente.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.200.069-MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

**ECA****APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator

**Importante!!!**

ODS 16

A técnica do art. 942 do CPC não deve ser aplicada quando a decisão não unânime for favorável ao menor infrator, sob pena de submetê-lo a condição processual mais gravosa do que a de um imputável maior de idade, contrariando o princípio da igualdade e o dever de proteção integral.

A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.200.245-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

STJ. 6ª Turma. 6ª Turma. REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018 (Info 626).

## DIREITO PENAL

### CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável**

ODS 16

**Caso hipotético:** em 2012, uma adolescente de 12 anos, foi vítima de estupro de vulnerável. Na época, ela não teve coragem de denunciar o crime, só conseguindo superar o trauma e registrar o boletim de ocorrência em 2020, quando já tinha 20 anos.

A defesa do réu alegou extinção da punibilidade por decadência do direito de representação, argumentando que, como a vítima só denunciou após atingir a maioridade, ela deveria ter formalizado a representação criminal no prazo de 6 meses após completar 18 anos, conforme o art. 225 do Código Penal na redação da Lei nº 12.015/2009. Como isso não ocorreu e o boletim só foi registrado em 2020, sustentou que houve decadência do direito.

O STJ rejeitou a tese da defesa, estabelecendo que a tipificação da conduta como crime de estupro de vulnerável permanece inalterada mesmo após a vítima atingir a maioridade.

Para crimes do art. 217-A do Código Penal praticados sob a vigência da Lei nº 12.015/2009, a persecução deve ocorrer por meio de ação penal pública incondicionada, conforme o art. 225, parágrafo único, do CPP, não havendo necessidade de representação da vítima.

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

## LEI DO CRIME RACIAL

**A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.**

**2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.**

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### TEMAS DIVERSOS > COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento**

ODS 16

O art. 168 do CTN prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo que a decisão judicial transitada em julgado constitui forma de extinção do crédito tributário. O contribuinte deve exercer o seu direito de pedir a devolução do indébito no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

A habilitação é uma formalidade prévia de confirmação da liquidez e certeza do crédito a compensar. Admite-se a suspensão do prazo prescricional enquanto não confirmado o crédito pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

O prazo prescricional iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial e suspenso no período de análise do pedido de habilitação deve ser respeitado a cada transmissão de PER/DCOMP, porque é neste momento em que o contribuinte efetivamente exerce o seu direito de restituição do indébito. Todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento.

A Instrução Normativa n. 1.300/2012 e os demais atos normativos subsequentes que disciplinaram a compensação tributária estipulando o prazo máximo de 5 anos para transmissão da PER/DCOMP, a contar da data do trânsito em julgado, não inovam na ordem jurídica nem extrapolam os limites do poder regulamentar, na medida em que apenas refletem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.178.201-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

#### IOF

**O fato gerador do IOF/crédito ocorre na data da liberação dos valores,  
e não na celebração do contrato**

ODS 16

Caso adaptado: em 09/03/2015, uma empresa firmou com o BNDES um contrato de financiamento para a construção de um complexo industrial. O contrato previa liberação parcelada do crédito, condicionada à execução de etapas da obra.

Na época, o art. 8º, XXX, do Decreto nº 6.306/2007 previa alíquota zero de IOF para operações de crédito com recursos do BNDES, o que levou a empresa a entender que todo o financiamento estaria isento desse imposto.

No entanto, em 31/08/2015, foi publicado o Decreto nº 8.511/2015, que revogou a alíquota zero para essas operações. Assim, as parcelas liberadas após essa data passaram a ser tributadas normalmente pelo IOF.

A empresa, surpreendida pela cobrança, impetrhou mandado de segurança contra o Secretário da Receita Federal, alegando que o fato gerador do IOF deveria ser considerado a data da assinatura do contrato, e não a liberação de cada parcela. Sustentou, ainda, que houve violação à segurança jurídica, à boa-fé e ao princípio da irretroatividade tributária.

O STJ não acolheu o pedido da empresa.

O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do CTN e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

**A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511/2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso represente ilegalidade.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.010.908-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

## IMPOSTO DE RENDA

**Remuneração de depósitos compulsórios no Banco Central pela Taxa SELIC  
constitui acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo IRPJ e CSLL**

ODS 16

**A remuneração pela Taxa SELIC sobre depósitos compulsórios junto ao Banco Central possui natureza remuneratória, pois representa contraprestação pela indisponibilidade de capital imposta por norma legal, gerando acréscimo patrimonial à instituição financeira.**

Essa remuneração difere da SELIC aplicada na repetição de indébito tributário, que tem caráter indenizatório e não sofre tributação. Nos depósitos compulsórios, a retenção dos valores pelo BACEN é lícita e regulatória, não decorrendo de ato ilícito ou mora.

O caso da SELIC nos depósitos compulsórios se aproxima da sistemática dos depósitos judiciais, cuja remuneração também é considerada receita financeira e está sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme decidido no Tema 504 do STJ.

Em suma: a remuneração dos depósitos compulsórios pela taxa Selic constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional) e integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.201-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2025 (Info 851).